



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	: DSG - G.ICN - 07813/2011
PROCESSO TC/MS	: 76591/2011
PROTOCOLO	: 1176857
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE 18/2010
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
FAVORECIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS CAVALHEIROS AMIGOS DE COXIM MATO GROSSO DO SUL-ACAC
OBJETO	: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DA 15ª CAVALGADA.
VALOR INICIAL	: R\$ 1.500,00

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a fiscalização da prestação de contas do TERMO DE AJUSTE Nº 018/2010 - FUNRONDON (fls. 033/036), quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e o desenvolvimento físico-financeiro, conforme disposto no art. 145, do RITC/MS.

A 2ª IGCE em sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE - 12532/2011 (fls. 053/054) opinou pela aprovação do Termo de Ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu o Parecer PAR – MPE-V1 - 11525/2011 (fls. 055) opinando pelo julgamento das contas como regulares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, convênio (art. 145, do RITC/MS), o julgamento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

realizado por este Tribunal é relativo a apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade, acompanhando, ainda, o desenvolvimento físico-financeiro da prestação de contas aplicando, no que couberem, as normas relativas as Contratações Públicas, previstas nos art. 301 a 322, do RITC/MS.

O município firmou um Termo de Ajuste (art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) com a ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS AMIGOS DE COXIM, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro, através da FUNRONDON, a associação para realização da 15ª Cavalgada, conforme plano de trabalho integrante do instrumento (Cláusula Primeira, fls. 033), pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estipulado na Cláusula Segunda (fls. 033), tendo o ajuste vigência de 01 (um) mês.

Destarte, concluo que os atos relativos a formalização do Termo de Ajuste foram realizados com observância as disposições previstas em lei, por isso, foram legais e regulares.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 145, § 1º c/c art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução do Convênio.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenho com as Ordens Bancárias e as Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assim demonstrada:

- Σ Nota de Empenho (**NP**): R\$ 1.500,00 (fls. 040).
- Σ Ordens Bancárias (**OB**): R\$ 1.500,00 (fls. 041).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

- Σ Recibo: R\$ 1.500,00 (fls. 042).

No que tange aos estágios de execução da despesa, após o exame da documentação juntada aos autos, referente a execução financeira, conclui-se que houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, dessa forma, foi cumprido o que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências do art. 3º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução do Convênio, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e a respectiva prestação dos serviços contratados pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, da prestação de contas, no que tange aos atos relativos a formalização contratual e dos demais atos praticados na decorrer da execução do TERMO DE AJUSTE Nº 018/2010 - FUNRONDONO celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM - MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62),



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

representada pela Prefeita Municipal, Sra. DINALVA MOURÃO (CPF n.º 199.928.151-91) e a ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS AMIGOS DE COXIM (CNPJ/MF n.º 09.422.835/0001-04), representado pelo presidente, Sr. JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR (CPF n.º 342.334.901-87), tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro, através da FUNRONDON, a associação para realização da 15ª Cavalgada, conforme plano de trabalho integrante do instrumento (Cláusula Primeira, fls. 033), pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme estipulado na Cláusula Segunda (fls. 033), tendo o ajuste vigência de 01 (um) mês, com fulcro no art. 145, § 1º c/c art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2011.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator